Tiago Ferreira de Carvalho, 248, antigo fórum, Centro - EUCLIDES DA CUNHA
ecunha-jec@tjba.jus.br **|Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: 75 3271-2033

PROCESSO N.º: 0000619-64.2026.8.05.0078
AUTORES:
HELDER MACEDO DA SILVA

RÉUS:
ICARO BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório formal com esteio no artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

O cerne da controvérsia reside em definir se a publicação veiculada pelo réu em sua rede social extrapolou o exercício constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, violando os direitos de imagem e honra do autor na condição de gestor municipal, e se restou caracterizada exploração comercial a autorizar reparação moral.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e veda toda forma de censura (artigo 5º, IV, e artigo 220), resguardando, em contrapartida, a inviolabilidade da honra e da imagem (artigo 5º, X).

No mesmo sentido, o Código Civil estabelece, no artigo 20, a proteção contra o uso desautorizado da imagem humana, ressalvando situações de interesse público ou destinadas à salvaguarda da coletividade.

No caso concreto, o autor exerce o cargo eletivo de Prefeito Municipal de Euclides da Cunha/BA. A condição de agente político impõe ao titular de mandato eletivo um padrão de tolerância substancialmente mais elástico em relação ao escrutínio público e às críticas formuladas pela comunidade sobre os rumos da administração local. A atuação dos administradores públicos submete-se ao controle social contínuo, não se admitindo que o aparato jurisdicional seja utilizado para blindar mandatários contra questionamentos populares, ainda que manifestados em tom ácido, irônico, jocoso ou contundente.

A análise do acervo probatório demonstra que a postagem questionada se limitou a veicular meme humorístico e satírico direcionado à situação da saúde pública municipal, área de inequívoco interesse coletivo e de responsabilidade primária da gestão chefiada pelo promovente. O conteúdo não invadiu a vida íntima, a esfera doméstica, a intimidade familiar ou aspectos estritamente pessoais do autor, mantendo-se restrito ao plano da crítica político-administrativa.

Ademais, não procede a alegação autoral de que a veiculação teria finalidade comercial indireta ou intuito mercantil voltado a promover o centro médico privado em que o réu trabalha. O exame visual da publicação impugnada e os elementos carreados ao caderno processual revelam que o vídeo foi postado no perfil pessoal do requerido, sem logotipo institucional da empresa, sem oferta de serviços de saúde, sem indicação de preços, sem canais de agendamento de consultas e sem qualquer ato de captação de clientela.

A presunção de dano moral consagrada na Súmula 403 do STJ exige a comprovação inequívoca de destinação mercantil ou proveito lucrativo decorrente da veiculação da imagem. Ausente a finalidade de lucro ou enriquecimento econômico do demandado com a figura do administrador municipal, resta afastada a aplicação do mencionado verbete sumular.

Inexistindo intuito comercial e não tendo havido excesso abusivo capaz de desbordar para a ofensa criminosa ou ultraje à esfera íntima do requerente, o fato constituiu legítimo exercício do direito de expressão popular e de crítica à prestação de serviços essenciais, inexistindo ato ilícito a teor do artigo 188, I, do Código Civil.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÃO VEICULADA EM CANAL DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AGENTE PÚBLICO. PESSOA NOTÓRIA. JUÍZO DE VALOR. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI E DE OFENSA À HONRA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A esfera de proteção dos direitos da personalidade das pessoas públicas e, notadamente, dos agentes políticos é reduzida, impondo-se-lhes tolerar críticas — ainda que severas, irônicas ou contundentes — relativas ao exercício de atividades de interesse público, sem que daí decorra, por si, ato ilícito indenizável. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que o conteúdo veiculado constitui análise política de cunho opinativo, voltada à atuação pública de figura notória, sem incursão em sua intimidade ou vida privada, e que, conquanto ácido e contundente, não revelou animus injuriandi nem aptidão para lesar a honra ou a imagem do recorrente. As expressões empregadas traduzem recurso retórico e metafórico característico do discurso político, não consubstanciando imputação de fato criminoso específico e determinado.

3.1. Infirmar tais premissas — a natureza opinativa do discurso, a ausência de propósito ofensivo, a preservação da vida privada e a inocorrência de dano — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567879 - PR (2024/0044301-3) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA.

Por conseguinte, resta improcedente o pleito indenizatório, bem como o pedido de condenação em obrigação de não fazer inibitória, haja vista que a publicação já foi suprimida e que a abstenção genérica de manifestação acerca da gestão configuraria embaraço indevido à livre circulação de ideias e opiniões políticas.

O promovido deduziu pedido contraposto colimando a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do alegado ajuizamento abusivo da ação como instrumento de intimidação política, além da cominação de sanção por litigância de má-fé.

O pedido contraposto é plenamente admissível no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do artigo 31, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, desde que fundado nos mesmos fatos objeto da lide.

Contudo, a pretensão indenizatória contraposta não merece prosperar. O acionamento do Poder Judiciário pelo promovente consubstancia exercício regular do direito de ação e do direito constitucional de petição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

A mera improcedência dos pedidos formulados na exordial ou a interpretação jurídica desfavorável da controvérsia não induz, por si só, ilícito indenizável nem configura abalo anímico passível de reparação pecuniária. O constrangimento decorrente de figurar no polo passivo de uma relação jurídica processual enquadra-se como mero dissabor inerente à convivência em sociedade, salvo hipótese de comprovado dolo processual ou imputação fraudulenta de crimes inexistentes, o que não ocorreu na espécie.

Do mesmo modo, afasta-se a pretensão de cominação de multa por litigância de má-fé pretendida pelo réu. Não restou configurada nenhuma das condutas taxativas delineadas no artigo 80 do CPC, tendo as partes atuado no estrito exercício dialético de suas teses, defendendo em juízo suas respectivas interpretações sobre o alcance do direito de imagem e da liberdade de expressão.

Ante o exposto:

a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação principal por HELDER MACEDO DA SILVA em face de ÍCARO BATISTA CORRÊA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por ÍCARO BATISTA CORRÊA, rejeitando igualmente o requerimento de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 31 da Lei nº 9.099/1995.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase de primeiro grau de jurisdição, em estrita observância ao disposto no artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Ficam as partes advertidas de que o prazo para interposição de Recurso Inominado é de 10 (dez) dias úteis (artigo 12-A e artigo 42 da Lei nº 9.099/1995), devendo o preparo recursal ser recolhido e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado e certificada a ausência de novos requerimentos, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Euclides da Cunha/BA, 27 de outubro de 2026.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito